# PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**Dispõe sobre a concessão de folga-aniversário para todos os servidores públicos do Município de Natal, no dia do seu aniversário natalício, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais de Natal ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga remunerada anual no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo de sua remuneração.

**§1º** Caso o dia comemorativo do aniversário do servidor recaia em feriado, sábado ou domingo, a folga será concedida no primeiro dia útil subsequente.

**§2º** Em repartições públicas municipais em que dois ou mais servidores tenham a mesma data de aniversário, deverá ser realizado escalonamento, definido pelo chefe imediato do setor, para que o benefício seja usufruído sem prejuízo ao andamento dos serviços públicos.

**§3º** A aplicação desta Lei aos servidores que atuam em regime de plantão ou em unidades de saúde será determinada pela chefia imediata, que deverá providenciar substituição adequada para garantir o benefício sem comprometer o serviço.

**§4º** Para usufruir do benefício previsto no caput deste artigo, o servidor deverá solicitar formalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ao setor responsável pelo Recursos Humanos (RH).

**Art. 2º** Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

**I** – Advertência escrita nos últimos três anos;

**II** – Punição com suspensão nos últimos cinco anos;

**III** – Mais de três faltas sem justificativa no período de um ano; e

**IV** – Entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por mais de 10 (dez) dias, no período de doze meses consecutivos.

**Art. 3º** O direito à folga não será concedido no ano em que o aniversário do servidor ocorrer durante o período de gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 04 de abril de 2025.

**Thabatta Pimenta**
**Vereadora de Natal – PSOL**

Digitalizado com CamScanner

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar um benefício simbólico, porém significativo, aos servidores públicos municipais de Natal, possibilitando-lhes um dia de folga remunerada no dia de seu aniversário.

Diversos municípios brasileiros já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo a importância de oferecer um benefício que fortaleça o vínculo entre o servidor e o serviço público, além de promover a valorização e o bem-estar emocional dos trabalhadores.

O reconhecimento do aniversário do servidor, permitindo-lhe usufruir de um dia de descanso sem prejuízo à remuneração, contribui para a melhoria da qualidade de vida, saúde mental e motivação dos servidores, refletindo diretamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Ademais, a concessão de folga no aniversário é prática comum em diversas empresas privadas e entes públicos, sendo um gesto de reconhecimento e valorização do servidor público.

O presente Projeto de Lei, como já mencionado, visa proporcionar um benefício simbólico aos servidores públicos municipais de Natal, possibilitando-lhes um dia de folga remunerada no dia de seu aniversário.

Reforço que, a admissibilidade e legalidade da presente proposição encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seus artigos que versam sobre a competência legislativa municipal, os direitos e deveres dos servidores públicos e a organização administrativa.

Destacam-se, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- Art. 4º: Estabelece as competências privativas do Município, incluindo a organização de seu quadro de pessoal e a definição do regime jurídico dos servidores públicos.
- Art. 7º: Trata da competência concorrente e suplementar do Município, assegurando-lhe a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações estaduais e federais no que couber.
- Art. 136 e 143: Dispõem sobre o processo legislativo e o direito de iniciativa popular para proposição de projetos de lei.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, por sua vez, estabelece normas claras sobre o processo legislativo, a tramitação de projetos de lei e os requisitos formais para sua apreciação e votação, corroborando a legalidade do presente Projeto de Lei.

No que concerne à competência da Vereadora para proposição de projetos de lei, chama-se especial atenção para o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município

Digitalizado com CamScanner

do Natal, e nos artigos 131, 135 e 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal:

> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)
> (...)
> Art. 131 - São modalidades de proposição:
> (...)
> II - projeto de Lei Complementar;
> III - projeto de Lei;
> (...)
> Art. 135 - A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:
> (...)
> II - projeto de Lei Complementar;
> III - projeto de Lei;
> (...)
> Art. 138- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.
> Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo.
> (...)

No que diz respeito à forma, registra-se que o Regimento Interno da Casa indica que as Proposições devem ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. (artigo 130):

> Art. 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. Quanto ao objeto, o conteúdo da norma demonstrou-se lícito, possível e compatível com a legislação vigente, garantindo sua aplicabilidade e eficácia.

Nesse mesmo fio, anote-se que o Projeto de Lei apresenta, em linhas gerais, motivação para o ato, de onde depreende-se a finalidade da normatização pretendida, uma vez que visa atender ao interesse público.

Digitalizado com CamScanner

Observa-se ainda que, efetivamente, que o projeto como se apresenta encontra-se alinhado aos princípios constitucionais.

Por derradeiro, no que concerne à legalidade e à legitimidade da proposta discutida, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, em conformidade com a disposição imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Em sentido complementar, observa-se que parágrafo único do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal assim dispõe:

> Parágrafo Único - A Mesa Diretora recusará a proposição que:
> a) verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
> b) delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;
> c) tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de autoria do Prefeito.

Cumpre registrar que, a medida proposta não acarreta custos adicionais relevantes ao erário municipal, visto que se trata de um benefício pontual e planejável. Ainda, ao fortalecer o bem-estar do servidor, promove-se um ambiente de trabalho mais produtivo e harmônico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, de abril de 2025.

**Thabatta Pimenta**
**Vereadora de Natal – PSOL**

Digitalizado com CamScanner